



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 157627/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: DONIZETE LEMOS, ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
ADVOGADO / PROCURADOR: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, JOÃO PAULO PYL
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3347/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/24 – Segunda Câmara. Município de Iracema do Oeste. Prestação de Contas do Exercício de 2020. Regularidade com ressalva. Contabilização incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da COVID-19 e das despesas com publicidade legal. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto. Manutenção do Acórdão recorrido.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo **Sr. DONIZETE LEMOS**¹, Prefeito do **MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/24 - Segunda Câmara², que recomendou a regularidade com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2020, tendo em vista o item: (a) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O Recorrente argumenta, em síntese, que os gastos com publicidade não excederam a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecederam o pleito eleitoral.

¹ Peças n.º 38 e 39.

² Peça n.º 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Baseia-se em informações do Portal da Transparência, identificando despesas relacionadas à Saúde Pública, especialmente para combater a COVID-19 e a epidemia de Dengue, que devem ser deduzidas para cumprir a legislação. Ao considerar essas deduções, afirma que os gastos nos dois primeiros quadrimestres de 2020 estavam abaixo do limite legal.

Conclui que, levando-se em conta as evidências apresentadas, incluindo gastos relacionados à saúde pública, não há irregularidade nos gastos com publicidade, solicitando a remoção da ressalva mencionada.

O presente Recurso de Revista foi recebido e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 387/24 – GCIZL³.

Após, com vistas à instrução, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Despacho n.º 334/24 - GCAZ⁴.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ressaltou que as razões do Recurso de Revista são semelhantes às da defesa em sede de contraditório, enfatizando que os custos do combate à dengue, à Covid-19 e as publicações oficiais já foram previamente analisados e ajustados no cálculo.

Destacou que a conclusão pela ressalva ocorreu em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade referente ao combate da Covid-19, tendo em vista que as mencionadas despesas possuíam classificação específica no plano de contas das despesas orçamentárias do TCE-PR para o exercício de 2020, nos termos da Emenda Constitucional n.º 107/2020, assim como equívoco no lançamento da despesa com publicidade legal.

À vista disso, opinou a unidade técnica pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, com a respectiva manutenção da decisão recorrida, conforme Instrução n.º 1289/24 - CGM⁵.

³ Peça n.º 41.

⁴ Peça n.º 45.

⁵ Peça n.º 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), reconheceu a admissibilidade do Recurso de Revista e, no que tange ao mérito, corroborou o opinativo do corpo técnico, entendendo que não há no petitório recursal elementos hábeis a afastar a ressalva nas contas Município de Iracema do Oeste, atinente ao exercício financeiro de 2020, manifestando-se pelo não provimento deste Recurso de Revista e, por conseguinte, na manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/24 – Segunda Câmara, consoante, consoante disposto no Parecer n.º 345/24 - 6PC⁶.

Em razão dos opinativos, o Recorrente se manifestou novamente nos autos⁷, alegando que o caso em tela envolve erro material de lançamento de despesa em código equivocado, e que eventuais irregularidades foram sanadas, razão pela qual não deve prosperar a ressalva das contas. Sustentou que a alusiva falha não afetou a substância das contas e que o cerne da questão deve ser analisado com base no princípio da boa-fé.

Em instrução conclusiva, levando-se em conta os fundamentos os apresentados, destacou a unidade técnica que, muito embora haja a preocupação por parte deste Tribunal com a adequada caracterização da boa-fé dos agentes públicos, resta claro que não foram seguidos nos procedimentos contábeis adequados no registro das informações, o que prejudicou a correta avaliação das despesas com publicidade.

Nesse contexto, concluiu que, em se tratando de registros que impactaram na avaliação das informações, prejudicando inclusive a transparências das ações públicas, não é possível afastar a ressalva das contas, opinando pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/2024 - Segunda Câmara, nos termos Instrução n.º 3913/24 - CGM⁸.

Ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), uma vez mais, corroborou com o opinativo técnico, destacando que *"a persecução do cumprimento das normas contábeis e dos procedimentos formais é ponto importante a ser objeto de consideração na verificação técnica levada a efeito por esta Corte quando se*

⁶ Peça n.º 183.

⁷ Peça n.º 49.

⁸ Peça n.º 51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

depara com o exercício de sua competência constitucional afeta ao exame das prestações de contas de seus jurisdicionados".

Nessa linha, ratificou o opinativo anterior, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, com a respectiva manutenção do decisum objurgado, nos termos do Parecer n.º 752/24 - 6PC⁹.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entende-se que merece conhecimento o recurso interposto.

No entanto, no mérito, não comporta provimento.

De início, convém registrar que, conforme relatado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto pelo Ministério Público de Contas (MPC), os fundamentos apresentados nas razões recursais já foram apresentados pela parte em sede de contraditório, sendo, naquele momento, devidamente analisados e considerados pelo corpo técnico.

Não obstante, alega o Recorrente que levando em conta que a média apresentada nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos foi de R\$ 29.775,79, e que se deve deduzir do valor apresentado no levantamento da instrução, qual seja R\$ 39.408,28, o valor de R\$ 17.738,64, referente a gastos com combate à dengue e COVID-19, verifica-se que na realidade o valor apresentado nos dois primeiros quadrimestres de 2020 foi de R\$ 21.669,64, ficando abaixo da exigência legal, conforme abaixo:

⁹ Peça n.º 52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº Empenho	Descrição / Objetivo	Valor R\$
1337-06.03.2020	Combate a Dengue	600,00
1342-06.03.2020	Combate a Dengue	1.440,00
2449-04.05.2020	Combate e Prevenção COVID	3.531,00
2472-05.05.2020	Combate a Dengue	1.500,00
2474-05.05.2020	Combate ao Corona Virus, Vacinação e Funcionamento do Comercio	2.580,00
3239-22.06.2020	Combate a Dengue	2.000,00
3240-22.06.2020	Combate e Prevenção COVID	2.065,00
3242-22.06.2020	Combate e Prevenção COVID	455,00
3799-23.07.2020	Combate ao Corona Virus, Vacinação, Dengue	1.744,00
4246-13/08/2020	Combate ao Corona Virus e Dengue	1.050,00
4252-13/08/2020	Combate a Dengue	773,64
SOMA	Despesas a Deduzir (-) do Gastos com Publicidades e Propagandas no Exercício de 2020	17.738,64

De fato, assiste razão ao Recorrente. No entanto, as despesas relacionadas ao combate à dengue e à COVID-19 e publicação de ato oficial, já foram analisadas à época e deduzidas do cálculo, conforme evidenciado pela unidade técnica:

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	Nº NF	Data NF	Data Liquidação	Nº Liquidação	Valor	Histórico
1337	06/03/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	938	06/03/2020	06/03/2020	1354	600,00	REF. A SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA EM COMBATE À DENGUE.
1342	06/03/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	938	06/03/2020	06/03/2020	1360	1.440,00	REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADO AO MUNICÍPIO INFORMANDO CAMPANHA DE COMBATE À DENGUE.
2449	04/05/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	938	04/05/2020	04/05/2020	2449	3.531,00	REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE COMBATE E PREVENÇÃO AO COVID-19.
2472	05/05/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	942	05/05/2020	05/05/2020	2472	1.500,00	REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE COMBATE À DENGUE.
2474	05/05/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	942	05/05/2020	05/05/2020	2474	2.580,00	REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE CAMPANHA DE APLICAÇÃO DO FUNACÉ, CAMPANHA E ORIENTAÇÕES DE COMBATE AO CORONA VÍRUS, ORIENTAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS COMÉRCIOS DEVIDO AO CORONA VÍRUS E CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE.
2509	08/05/2020	IMPRESSA NACIONAL 04.196.645-0001-00	4	08/05/2020	08/05/2020	2512	363,44	REF. A PUBLICAÇÃO DE AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PREÇO 001/2020.
3239	22/06/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	956	22/06/2020	22/06/2020	3259	2.000,00	REF. A SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA EM COMBATE À DENGUE.
3240	22/06/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	956	22/06/2020	22/06/2020	3254	2.065,00	REF. A SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA EM COMBATE AO COVID-19.
3242	22/06/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	956	22/06/2020	22/06/2020	3256	455,00	REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE CAMPANHA EM COMBATE AO COVID-19.
3799	23/07/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	967	23/07/2020	23/07/2020	3785	1.744,00	REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE CAMPANHA DE COMBATE A DENGUE, CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE, CAMPANHA DE USO DE MÁSCARAS E PREVENÇÃO AO COVID-19.
4246	13/08/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	5	13/08/2020	13/08/2020	4227	1.050,00	REF. A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE CAMPANHA DE COMBATE A DENGUE, COLETA DE LIXO ELETRÔNICO, CAMPANHA E ORIENTAÇÕES DE COMBATE AO CORONA VÍRUS, ORIENTAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DOS COMÉRCIOS DEVIDO AO CORONA VÍRUS E CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE.
4252	13/08/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	5	13/08/2020	13/08/2020	4232	773,64	REF. A SERVIÇO DE PROPAGANDA SOBRE CAMPANHA EM COMBATE A DENGUE.
4253	13/08/2020	VISTA INTERPRISES PUBLICIDADE E PROPAGANDA	5	13/08/2020	13/08/2020	4233	36,84	REF. A SERVIÇO DE PROPAGANDA SOBRE MUDANÇA DE DECRETO EM COMBATE AO COVID-19.

19.838,92

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	23.135,12	0,00	23.135,12
1º e 2º Quadrimestres de 2018	25.596,75	0,00	25.596,75
1º e 2º Quadrimestres de 2019	40.595,50	0,00	40.595,50
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	29.775,79		29.775,79
1º e 2º Quadrimestres de 2020	39.408,28	19.838,92	19.569,36

Ou seja, dá análise do cálculo, permaneceu o montante de R\$ 19.569,36 de gastos considerados publicidade institucional, ficando abaixo da média referente ao período, conforme apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa linha, levando-se em conta o ajuste do cálculo, com a respectiva adequação do valor gasto com a média do período apurado, entendeu a CGM pela regularização da restrição, com a respectiva conversão da irregularidade e da multa em Ressalva, em razão da contabilização incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da COVID-19 e publicidade legal.

Ou seja, apesar de o recálculo ter indicado a regularidade do item, a unidade técnica enfatizou que:

"[...] Quanto aos argumentos apresentados nesta oportunidade, cabe inicialmente relembrar que a conclusão pela ressalva, ocorreu em função: "da contabilização incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da COVID-19, uma vez que as despesas relacionadas ao COVID-19 possuíam classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), e devia ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, o que possibilitaria a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020.

Da mesma forma ocorreu com a despesa com publicidade legal, onde o registro deveria ter sido efetuado em Serviços de Publicidade Legal - 3.3.90.39.90 e não em Serviços de Publicidade e Propaganda - 3.3.90.39.88".

Portanto, muito embora haja a preocupação por parte deste Tribunal com a adequada caracterização da boa-fé dos agentes públicos, resta claro que não foram seguidos nos procedimentos contábeis adequados no registro das informações, o que prejudicou a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, sendo que a análise da prestação de contas abrange a verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e a avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, aspectos estes que recaem sobre o gestor das contas, pessoa responsável pela administração municipal como um todo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, entende esta Coordenadoria que **se tratando de registros que impactaram na avaliação das informações, prejudicando inclusive a transparências da ações públicas, não é possível afastar a ressalva das contas**, a qual foi mantida no Acórdão de Parecer Prévio nº 4/2024 – Segunda Câmara”.

Como se pode observar da leitura das regras dispostas na Emenda Constitucional n.º 107/2020, em especial os incisos VII e VIII do art. 1º¹⁰, as despesas referentes à orientação da população para o combate da Covid-19 podem ser excluídas do cálculo das despesas com publicidade. Todavia, tais despesas possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020, e no presente caso deveria ter sido indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, possibilitando a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como de outros acompanhamentos.

É importante destacar que, embora a boa-fé do gestor tenha sido reconhecida na avaliação das contas públicas, isso não é suficiente para eliminar a ressalva, que foi aplicada devido à contabilização incorreta das despesas com publicidade. Ou seja, mesmo considerando a boa-fé, que resultou na conversão da irregularidade e multa em ressalva após análise dos argumentos apresentados, este Tribunal de Contas norteia sua atuação objetivando a correta utilização dos procedimentos e registros contábeis para permitir uma avaliação precisa das contas e promover a transparência nos gastos públicos.

Em outros termos, a busca pelo cumprimento das normas contábeis e dos procedimentos formais é um aspecto crucial que deve ser considerado na análise técnica realizada por esta Corte ao exercer sua competência constitucional referente à revisão das prestações de contas dos seus jurisdicionados.

¹⁰ Art. 1º [...]

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a análise da prestação de contas inclui a verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e a avaliação de pontos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e normas pertinentes, aspectos que recaem sobre o gestor das contas, que é a pessoa responsável pela administração municipal como um todo.

Nesse contexto e com base nos autos, resta evidente que os procedimentos contábeis adequados não foram seguidos no registro das informações, prejudicando a correta avaliação das despesas com publicidade, cabendo a aposição de ressalva, nos termos da jurisprudência deste Tribunal:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/23 - Segunda Câmara. Município de Terra Roxa. Prestação de Contas do exercício de 2020. EC nº. 119/2022. **Contas Regulares com Ressalva.** [...] no que diz respeito as despesas com publicidade relacionadas ao COVID-19, **nota-se o lançamento inadequado das despesas, as quais possuem classificação específica no plano de contas de despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020,** de modo que deveria ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, a qual permite uma correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme Emenda Constitucional n.º 107/2020. [RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO. Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4].

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 400/23 - Primeira Câmara. Prestação de Contas do prefeito do município de Tomazina, exercício de 2020. Julgamento pela regularidade das contas com aplicação de ressalva. [...] **As despesas relacionadas à covid-19 possuem classificação específica** no plano de contas de despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00), devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para essa finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em virtude de regras especiais estabelecidas para esse caso, conforme a Emenda Constitucional n. 107/2020. Em vista disso, acato a instrução da unidade técnica e **voto pela regularidade do item com aplicação de ressalva em**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão da contabilização incorreta de despesas relacionadas. [RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14].

ACÓRDÃO Nº 918/22 - Primeira Câmara. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Despesas com publicidade em valor acima da média. **Contabilização equivocada das despesas.** Recálculo. Manifestações uniformes. **Contas regulares com ressalva.** [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.]

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/22 - Segunda Câmara. Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sulina. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade com ressalva.**

[...] VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), **com RESSALVA** da prestação de contas do Município de Sulina, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO HORN, CPF nº 554.075.529-49, em razão de **não observar a Nota Técnica n.º 003/2020, no lançamento das despesas com publicidade no SIM-AM, referentes a Publicidade e Propaganda relacionados à COVID-19.** [RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5].

ACÓRDÃO Nº 761/22 - Primeira Câmara. Prestação de contas anual. **Classificação incorreta das despesas com publicidade.** Realização de despesas sem prévio empenho. Ausência de danos ao erário. Razoabilidade. Precedentes. **Regularidade com ressalva** das contas. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6].

Portanto, considerando que a ressalva ocorreu devido à contabilização incorreta das despesas com publicidade, estando de acordo com os precedentes acima, conclui-se pela manutenção da ressalva estipulada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/24 - Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo **Sr. DONIZETE LEMOS**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**, com a respectiva manutenção da ressalva fixada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/24 - Segunda Câmara.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, negar **PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo **Sr. DONIZETE LEMOS**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**, com a respectiva manutenção da ressalva fixada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/24 - Segunda Câmara.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente